

Segurança pública como direito fundamental: o atual cenário de crise

Public security as a fundamental right: the current crisis scenario

Sávio Antiógenes Borges Lessa¹

Fabio Rychhecki Hecktheuer²

Resumo

O Brasil enfrenta uma séria crise na segurança pública, com altos índices de criminalidade. Parece que todas as ações governamentais no sentido de combater o avanço da criminalidade tem sido infrutíferas. Muitos são os fatores que contribuem para isso, mas destacamos como principal hipótese a corrupção epidêmica, pois esta compromete o funcionamento da máquina estatal. O objetivo deste trabalho é demonstrar que a segurança pública, por ter a finalidade de assegurar o gozo dos demais direitos constitucionais, é um direito fundamental que precede aos outros direitos e que o Brasil vive um cenário de crise onde a violência tornou-se epidêmica. Busca-se, também, a importância de se tratar a segurança pública com seriedade, realizando políticas públicas eficazes, eficientes e efetivas, pois só assim será possível combater a violência que assola o país.

Palavra-Chave: Direitos constitucionais. Direitos fundamentais. Direitos sociais. Segurança pública. Corrupção.

¹ Doutor em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS); Especialista em Segurança Pública e Direitos Humanos pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR); Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Professor de Direito Penal e Processual Penal do curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia (FCR). E-mail: savio.lessa@fcr.edu.br.

² Pós-doutorado em Psicologia da Aprendizagem pela Universidad Autonoma de Madrid (UAM); Doutor pela Universidad Autonoma de Madrid (UAM), com título apostilado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Reitor da Faculdade Católica de Rondônia. E-mail: fabioheck@fcr.edu.br.

Abstract

Brazil faces a serious crisis in public security, with high crime rates. It seems that all government actions to combat the advance of crime have been unsuccessful. Many factors contribute to this, but we highlight the main hypothesis of epidemic corruption, as it compromises the functioning of the state machine. The aim of this paper is to demonstrate that public security, because its purpose is to ensure the enjoyment of other constitutional rights, is a fundamental right that precedes other rights and that Brazil is experiencing a crisis scenario where violence has become epidemic. It is also sought the importance of treating public security seriously, carrying out effective, efficient and effective public policies, because only then will it be possible to combat the violence that plagues the country.

Keywords: Constitutional rights. Fundamental rights. Social rights. Public security. Corruption.

Introdução

O Brasil enfrenta uma séria crise na segurança pública, com altos índices de criminalidade. Em que pese o governo divulgue que as taxas de homicídio reduziram em 2019, em comparação com o ano anterior, verifica-se que os índices ainda estão muito altos, principalmente se considerados os crimes contra o patrimônio – roubos e furtos -, costumes e tráfico de drogas. As ações governamentais no sentido de combater o avanço da criminalidade têm-se mostrado infrutíferas. Essa situação tem deixado a população insegura e como medo.

Muitos são os fatores que influenciam nos índices de criminalidade (sociais, culturais, econômicos, geográficos, entre outros); no entanto, é importante questionar os motivos pelos quais as políticas públicas de segurança não funcionam eficientemente. A cada dia que passa a população tem mais medo e insegurança. Os roubos e furtos acontecem à luz do dia. Os bandidos não temem mais os organismos policiais. Parecem acreditar que o Estado não os alcançará, que ficarão impunes. Essa sensação de impunidade faz com que atuem de forma cada vez mais audaciosas. Enquanto os bandidos estão soltos nas ruas, a população se aprisiona em suas casas.

Em alguns estados da federação a crise na segurança pública está tão crítica que se vive uma situação similar a uma guerra civil, com combates em campo aberto travados entre policiais e criminosos, em sua maioria traficantes e milicianos.

Mesmo assim, muitos são contra o aumento de investimento na área de segurança pública. Obviamente que apenas recursos financeiros não será suficiente para reduzir a criminalidade. Há alegações de que o aumento no investimento na segurança pública tornaria o Estado mais policaresco e que isso não coadunaria com um Estado democrático de direito. Raciocínio equivocado, pois segurança pública não é matéria afeta apenas aos organismos policiais. Segurança pública é matéria multidisciplinar, que envolve todos os seguimentos da sociedade.

Vive-se um momento em que os valores estão invertidos. Os policiais são vistos como vilões, e os vilões são vistos como vítimas. Casos isolados de erros e abusos policiais tem sido tomado como regra e os policiais acabam sendo estigmatizados, chegando, inclusive, a se inverter o princípio da presunção da inocência. A regra é: diante de denúncias contra policiais, estes são presumivelmente culpados até que se prove o contrário.

Diante desse cenário, o presente trabalho reflete sobre o seguinte questionamento: a que se deve a crise na segurança pública?

Uma pergunta complexa, pois a segurança pública é um tema multidisciplinar, sendo muitos os fatores influenciam nos índices de criminalidade.

Diante disso, as hipóteses que orientam esta pesquisa são:

1. O não reconhecimento da segurança pública como um importante direito fundamental e a equivocada visão monocular do garantismo penal;
2. A corrupção endêmica nas entranhas da administração pública tem causado o mal funcionamento da máquina administrativa e comprometido o combate eficiente ao crime organizado; e
3. A omissão da sociedade, que não aceita sua responsabilidade para com a segurança pública, achando que a responsabilidade é apenas do Estado.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a segurança pública como um direito fundamental e o atual cenário de crise pelo qual passa esse setor tão importante da política pública. Os objetivos específicos, por sua vez, visam demonstrar: a) que segurança pública é um direito fundamental que precede aos demais direitos; b) que o garantismo penal visto sob a ótica integral está mais de

acordo com a necessária visão sistêmica que envolve a segurança pública como direito fundamental; c) que a corrupção compromete o desenvolvimento econômico e social e o eficiente funcionamento da máquina administrativa no combate ao crime organizado; e d) a imprescindibilidade da população assumir sua responsabilidade com a segurança pública do país.

Utilizou-se neste trabalho a pesquisa documental e bibliográfica. Quanto a abordagens, adotou-se as abordagens qualitativa, com apoio em dados quantitativos.

No primeiro item do desenvolvimento deste artigo, analisa-se a segurança pública como um direito fundamental que precede aos demais direitos, pois a segurança tem como finalidade assegurar o gozo dos outros direitos constitucionais. Enfatiza-se, nesse item, que o Estado, por meio da segurança pública, proporciona a garantia e preservação de direitos e liberdades individuais a serem alcançadas por seus cidadãos, na qual pode haver até mesmo uma limitação individual em detrimento do bem-estar de toda a sociedade. Nesse sentido, reforçou-se a ideia do garantismo integral em detrimento do monocular.

No segundo item, trata-se do atual cenário de crise na segurança pública, apresentando dados estatísticos de criminalidade, e a forma como a corrupção endêmica contribui para o agravamento da crise, comprometendo o bom funcionamento da máquina estatal, tornando-a disfuncional e ineficiente.

No terceiro item, analisa-se a responsabilidade da sociedade e de cada um de seus integrantes (indivíduos, instituições e entidades) com a segurança pública, reforçando a ideia de que segurança pública é responsabilidade de todos, conforme preceitua a Constituição Federal (CF) em seu artigo 144, *caput*³.

³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 out. 2019.

1. Segurança pública como direito fundamental

A Constituição Federal dedica o Capítulo III do Título V para tratar da segurança pública. No *caput* do artigo 144 da CF⁴ fica estabelecido que segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; e V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Ocorre, no entanto, que ao se afirmar que segurança pública é um dever do Estado e direito de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, concluímos que segurança pública também é um direito fundamental, pois incolumidade é a qualidade de incólume, ou seja, é sinônimo de “são e salvo”, “ileso”, “que escapou do perigo”⁵.

Se a segurança pública tem por finalidade proteger as pessoas e o patrimônio, mantendo-os “sãos e salvos”, “fora de perigo”, a segurança pública tem um papel importante na garantia dos direitos fundamentais, pois a vida e o patrimônio são direitos fundamentais, expressos na Constituição Federal, no *caput* do artigo 5º. No *caput* do mesmo artigo encontra-se, também, expressa menção à segurança como direito fundamental⁶.

Apesar de o *caput* do artigo 5º fazer referência à “segurança”, não usando a expressão “segurança pública”, esta está inserida no contexto de segurança, não importando se é segurança individual ou pública, segurança da vida, do patrimônio ou da liberdade.

Montesquieu⁷ já afirmava que o direito de todos à segurança é um dos direitos fundamentais. Filocre⁸, por sua vez, enfatiza que o direito à segurança está presente nas quatro gerações ou ondas de direitos: “nos direitos individuais

⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

⁵ DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 807.

⁶ Art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**).

⁷ MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O Espírito das Leis.** Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 168.

⁸ FILOCRE, Lincoln da Silva D'Aquino. **Direito de segurança pública:** limites Jurídicos para Políticas de Segurança Pública. São Paulo: Edições Almedina, 2010. p. 55.

e da liberdade, faz-se notar nos direitos sociais e da igualdade, alcança os direitos dos povos e da solidariedade, e vai até os direitos à vida numa dimensão planetária ou universal”. Filocre⁹ complementa, ainda afirmando que a liberdade é um dos mais fundamentais direitos dos homens, que anda junta à segurança pública, de tal forma que esta garante aquela. Ocorre, no entanto, que segurança pública e liberdade não surgem e não se garantem por si só, faz-se necessário que se promovam políticas públicas visando a consecução desses objetivos.

O conceito de segurança pública vai muito além do que está no texto do *caput* do artigo 144 da CF¹⁰. Quatro são as vertentes de estudo de segurança pública¹¹: a) segurança pública sob o ponto de vista dos órgãos estatais; b) como atividade ou exercício de segurança pública; c) como direito e grau do sentimento individual e coletivo de segurança; e d) como estado ou situação de segurança no sentido de controle de poder público.

Para fins deste estudo, considera-se a terceira vertente, ou seja, a segurança pública “como direito e grau do sentimento individual e coletivo de segurança”. Assim sendo, pode-se considerar segurança pública como sendo “o direito à proteção estatal, conferindo a cada um e a todos os membros da sociedade a permanente sensação de segurança”¹².

A segurança pública, além de importante para a “Defesa do Estado e das Instituições Democráticas”, pois está no Capítulo III do Título V da Constituição Federal, e um importante direito fundamental, devidamente expresso no artigo 5º da CF, é, também, um direito social, pois em seu artigo 6º a Constituição Federal relaciona segurança no rol dos direitos sociais¹³.

⁹ FILOCRE, Lincoln da Silva D'Aquino. **Direito de Segurança Pública: Limites Jurídicos para Políticas de Segurança Pública**. p. 56.

¹⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

¹¹ FILOCRE, Lincoln da Silva D'Aquino. **Direito de Segurança Pública: Limites Jurídicos para Políticas de Segurança Pública**. p. 12.

¹² FILOCRE, Lincoln da Silva D'Aquino. **Direito de Segurança Pública: Limites Jurídicos para Políticas de Segurança Pública**. p.12.

¹³ Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**).

Além da segurança constar no artigo 5º (direito individual) e 6º (direito social) da Constituição Federal, também aparece no preâmbulo da Carta Magna¹⁴.

Considerando que segurança pública é um direito fundamental, Lima e Bueno¹⁵ formularam um conceito de segurança pública relacionado ao direito social e à dignidade da pessoa humana:

É um direito fundamental e social, que promove a segurança pessoal, física e mental do indivíduo enquanto ser dotado de liberdade pública, para que possa exercer seus outros direitos constitucionalmente assegurados como, por exemplo, à vida, à integridade física e psíquica, à inviolabilidade da intimidade, à liberdade pessoal e à dignidade.

O Estado, por meio da segurança pública, proporciona a garantia e preservação de direitos e liberdades individuais a serem alcançadas por seus cidadãos, na qual pode haver até mesmo uma limitação individual em detrimento do bem-estar de toda a sociedade.

Esse entendimento, de que pode haver uma limitação das liberdades individuais em detrimento do bem-estar de toda a sociedade vai ao encontro do pensamento de Baltazar Júnior¹⁶, que diz que:

[...] segurança e liberdade, vistos como princípios, podem entrar em rota de colisão, pois quanto maior a vigilância e menor a liberdade, maior a segurança. Ao contrário, quanto maior o grau de liberdade, maiores os riscos e menor a segurança.

¹⁴ Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a **segurança**, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**).

¹⁵ LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira. Em 2018, Brasil reduz homicídios e mostra que a cooperação pode tirar o país da UTI da segurança pública. **G1**, São Paulo. 27 fev. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-daviolencia/noticia/2019/02/27/em-2018-brasil-reduz-homicidios-e-mostra-que-a-cooperacao-pode-tirar-o-pais-da-uti-da-seguranca-publica.ghtml>>. Acesso em: 30 set. 2019.

¹⁶ BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Crime Organizado e Proibição de Insuficiência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 205.

Baltazar Júnior, no entanto, deixa claro que com isso não se afirma que segurança e liberdade sejam incompatíveis, mas que terá que ser buscada entre ambos a concordância prática em casos concretos, de modo a conferir a máxima eficácia possível a ambos¹⁷.

O pensamento de Baltazar coadunam-se com o pensamento garantista. Não o garantismo monocular, mas sim o garantismo “integral”, pois o “monocular” é evidenciado desproporcionalmente e de forma isolada a necessidade de proteção apenas dos direitos fundamentais individuais dos cidadãos que se veem investigados, processados ou condenados. É necessária uma interpretação sistêmica dos princípios, das regras e dos valores constitucionais. Deve-se buscar uma visão sistêmica do Direito, para além de visualizar exclusivamente direitos individuais.

Segundo Douglas Fischer¹⁸, “efetivamente não se pode esquecer que a segurança (*lato sensu*) é ínsita e imanente a um Estado calcado nas mais democráticas e sociais regras dirigentes”. A esse respeito Baltazar Júnior considera que o dever estatal de garantir a segurança dos cidadãos consiste em um dos fundamentos da própria existência e legitimação do Estado¹⁹.

Diante desse contexto, considera-se que o direito à segurança pública precede aos demais direitos, pois a segurança tem como finalidade assegurar o gozo dos demais direitos constitucionais. Ou seja, sem segurança os direitos à vida, à integridade física e psíquica, à inviolabilidade da intimidade, à liberdade pessoal e à dignidade ficam comprometidos²⁰.

Sobre o dever de proteção do Estado, o Ministro Gilmar Mendes,²¹ fazendo referência à jurisprudência da Corte Constitucional alemã, reconhece que:

¹⁷ BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Crime Organizado e Proibição de Insuficiência**. p. 205.

¹⁸ FISCHER, Douglas. O que é Garantismo (Penal) Integral?. In: CALABRICH, Bruno. FISCHER, Douglas. PELELLA, Eduardo. **Garantismo Penal Integral**. 4. Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2017. p. 69.

¹⁹ BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Crime Organizado e Proibição de Insuficiência**..

²⁰ LESSA, Sávio Antiógenes Borges. **Planejamento Estratégico e Política de Segurança Pública: Análise do Processo de Formulação das Políticas de Segurança Pública Implementadas pelo Estado de Rondônia no período de 2008 a 2017**. Tese (Doutorado em Ciência Política). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Ciência Política. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2018. p. 49.

²¹ MENDES, Gilmar *apud* FISCHER, Douglas. **O que é Garantismo (Penal) Integral?**. p. 72-73.

Nos termos da doutrina e com base na jurisprudência da Corte Constitucional alemã, pode-se estabelecer a seguinte classificação do dever de proteção: [...] (b) Dever de segurança [...], que impõe ao Estado o dever de proteger o indivíduo contra ataques de terceiros mediante adoção de medidas diversas: [...] Discutiu-se intensamente se haveria um direito subjetivo à observância do dever de proteção ou, em outros termos, se haveria um direito fundamental à proteção.

Segundo o Ministro, a Corte Constitucional alemã reconhece o direito a proteção do Estado como direito fundamental, enfatizando que “a não observância de um dever de proteção corresponde a uma lesão do direito fundamental previsto no art. 2, II, da Lei Fundamental [...]”²².

No que diz respeito ao papel da segurança pública como direito fundamental, a Constituição Federativa do Brasil segue a Constituição Alemã.

2. Cenário de crise

Na atualidade, o Brasil enfrenta uma séria crise na área da segurança pública, pois a sociedade não se sente segura devido aos altos índices de criminalidade. O Estado evidencia não conseguir cumprir com seu dever de proteção.

O Estado tem o dever de garantir a segurança dos cidadãos, buscando proporcionar a eles a tão almejada sensação de tranquilidade, o que não tem acontecido há muito tempo, pois os altos índices de criminalidade ao invés de provocar sensação de tranquilidade tem provocado um clima de medo. Os direitos fundamentais como vida, saúde, liberdade e patrimônio não podem ser efetivamente usufruídos, pois, a população, a todo tempo, corre o risco de ser vítima de roubos, estupros, furtos, latrocínio, entre outros.

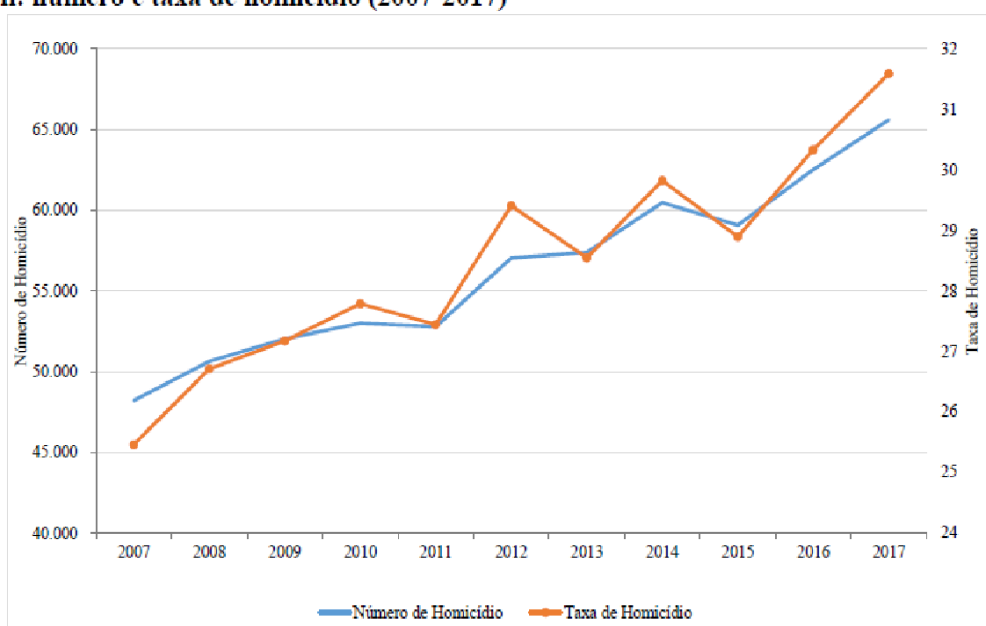
Há muito tempo que os índices de criminalidade estão altos e o povo tão desiludido com os gestores públicos que a população não se dá conta de que está vivendo uma verdadeira epidemia de violência. A Organização Mundial da Saúde (OMS) considera uma taxa acima de 10 homicídios por 100 mil habitantes

²² MENDES, Gilmar *apud* FISCHER, Douglas. **O que é Garantismo (Penal) Integral?**. p. 73.

como característica de violência epidêmica²³. Isso significa que em muitos países a violência tem atingido proporções preocupantes. O Brasil está entre esses países.

Segundo o Atlas da Violência 2019, divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (Ipea) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o Brasil teve 65.602 homicídios em 2017, um número absoluto 4,9% maior de que em 2016. A taxa de homicídios no Brasil aumentou 4,2% de 2016 para 2017, chegando ao recorde de 31,6 mortes para cada 100 mil habitantes²⁴.

Brasil: número e taxa de homicídio (2007-2017)



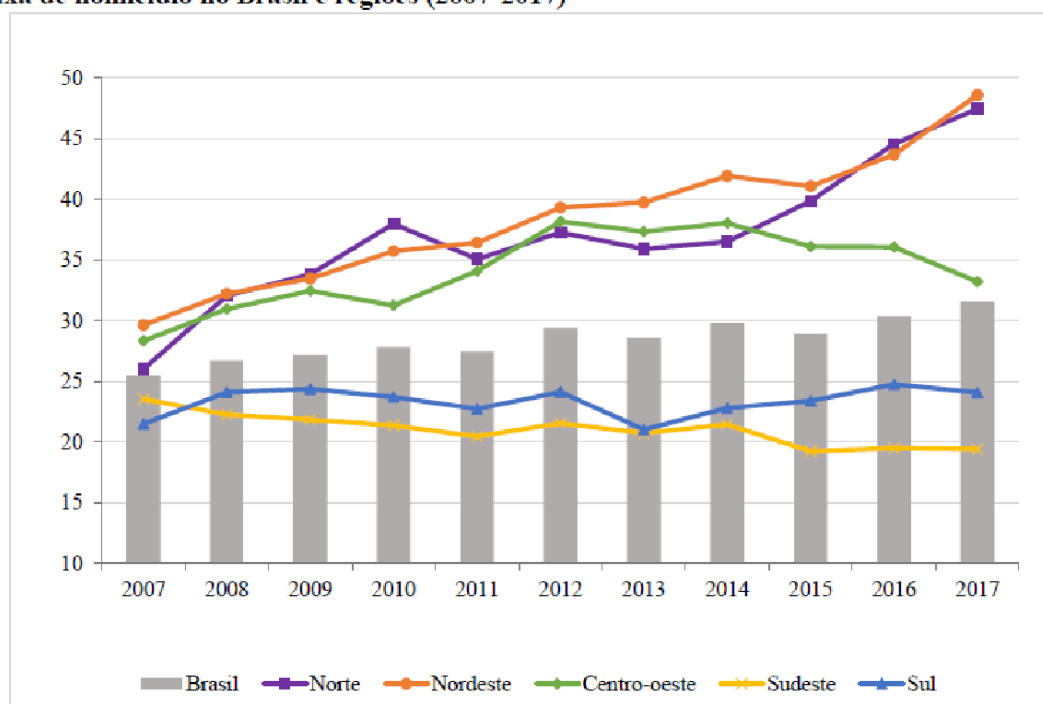
Fonte: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA/IPEA. Atlas da Violência 2019.

Essa taxa de homicídios é três vezes maior que a taxa estipulada pela OMS (10 homicídios/100 mil hab.). Em algumas regiões do país chega a atingir taxas próximas a 50 homicídios por 100 mil habitantes.

²³ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Em relatório, Banco Mundial alerta para alta violência na América Latina e Caribe**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/em-relatorio-banco-mundial-alerta-para-alta-violencia-na-america-latina-e-caribe/>>. Acesso em: 02 ago. 2019.

²⁴ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA/IPEA. **Atlas da violência 2019**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo, 2019. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/estatisticas/introducao/>>. Acesso em: 30 set. 2019.

Taxa de homicídio no Brasil e regiões (2007-2017)



Fonte: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA/IEPA. Atlas da Violência

2019

De 2007 a 2017 a taxa média nacional cresceu de 25 para 31,6 homicídios a cada 100 mil habitantes. As regiões sul e sudeste do país, as mais ricas e desenvolvidas, como maior PIB, mantiveram sua média quase que inalterada, uma taxa flutuando entre 20 e 25 homicídios a cada 100 mil habitantes. Mesmo mantendo as taxas quase inalteradas, verifica-se que ainda estão bem acima da taxa de 10 homicídios a cada 100 mil habitantes estipulada pela OMS, ou seja, estão em situação de violência epidêmica.

O que dizer, então, das taxas das regiões norte, nordeste e centro-oeste, que estão bem acima da média nacional? Nas regiões norte e nordeste, principalmente, as taxas de homicídios estão próximas de 50 homicídios a cada 100 mil habitantes, quase 5 (cinco) vezes a taxa da OMS. Alguns Estados dessas regiões chegam a ter mais de 60 homicídios a cada 100 mil habitantes (Acre, Ceará e Rio Grande do Norte). A violência atingiu índices elevadíssimos, sem evidenciar medidas eficazes por parte do poder público que faça mudar essa situação.

Vale ressaltar que até o momento só se aborda o crime de homicídio. Se considerados os crimes contra o patrimônio, a situação fica ainda mais crítica, pois os índices são maiores que os dos crimes de homicídio.

No caso específico dos crimes de roubo e furto de veículos, no período de 2013 a 2016, os crimes, no Brasil, aumentaram de 456.762 para 552.139 veículos furtados e roubados. A taxa, por sua vez, aumentou de 563 a 588 veículos roubados e furtados a cada 100 mil veículos, ou seja, um aumento de 4,44%²⁵.

O Monitor da Violência, projeto do G1 em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e o Núcleo de Estudos da Violência (NEV/USP), mostra que houve redução no número de homicídios e mortes violentas no ano de 2018.

Os números consolidados revelam que o país conseguiu, após vários anos de crescimento ininterrupto, reduzir, na média nacional, em 12,8% o número de crimes violentos, categoria que inclui os homicídios dolosos, os latrocínios (roubos com mortes) e as lesões corporais seguidas de morte. Neste total não estão incluídas as mortes decorrentes de intervenção policial²⁶.

Destaca-se a redução de 23,2% em Pernambuco, seguida de perto pela de Alagoas (22,5%), Santa Catarina (22,1%) e Acre (22,1%). Segundo ele, estados como Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul, que em 2017 estavam nas manchetes nacionais por crises na segurança pública, também apresentam tendência de redução dos homicídios, com, respectivamente, 19% e 18,3% de queda em relação ao ano anterior²⁷.

Essa redução nos índices de criminalidade violenta (também se verifica isso nos índices dos roubos) não pode ser, ainda, motivo de comemoração, pois não se sabe os motivos dessa redução. Além do mais, os índices de

²⁵ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA/IPEA. **Atlas da violência 2019..**

²⁶ LIMA, Renato Sérgio de. BUENO, Samira. **Em 2018, Brasil reduz homicídios e mostra que a cooperação pode tirar o país da UTI da segurança pública.**

²⁷ LIMA, Renato Sérgio de. BUENO, Samira. **Em 2018, Brasil reduz homicídios e mostra que a cooperação pode tirar o país da UTI da segurança pública.**

criminalidade ainda continuam altos, acima do tolerado, e a população continua insegura e com medo.

Não se pode afirmar que a redução nos índices de 2018 seja fruto de uma política de segurança pública nacional, pois nenhum programa ou ação foi implementada em 2018 que justificasse uma redução relativamente significativa em tão curto lapso de tempo. Essa redução pode não passar de apenas uma oscilação, retomando o crescimento dos anos anteriores. Para se ter certeza que se está diante de uma oscilação ou tendência de queda é preciso aguardar as estatísticas de 2019 para ver como se comportam os índices de criminalidade no país.

Ao abordar acerca da criminalidade, muitas vezes faz-se referência aos crimes violentos, como o roubo ou o homicídio. Ocorre, no entanto, que o Brasil sofre de um tipo de crime que atingiu proporções epidêmicas, que compromete a distribuição de renda e a melhoria na qualidade de vida da população, fazendo com que os serviços essenciais não cheguem ao seu destino: a corrupção política. Este “cancro” tem dilapidado o dinheiro público e levado à falência os serviços públicos de saúde, educação, infraestrutura e segurança pública, entre outros²⁸.

A corrupção tomou tamanha proporção que atualmente é objeto de uma das maiores operações policiais da história deste país, a Operação Lava-Jato²⁹. As cifras de dinheiro público desviado pelos corruptos é assustadora. Quantias que se fossem empregadas nos serviços públicos, poderiam proporcionar uma qualidade de vida muito melhor à população, proporcionando o gozo efetivo dos direitos fundamentais³⁰.

²⁸ LESSA, Sávio Antiógenes Borges. **Planejamento Estratégico e Política de Segurança Pública**: Análise do Processo de Formulação das Políticas de Segurança Pública Implementadas pelo Estado de Rondônia no período de 2008 a 2017. Tese (Doutorado em Ciência Política). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Ciência Política. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2018. p. 49.

²⁹ Operação deflagrada pela Polícia Federal em 14 de março de 2014, com a finalidade de apurar a prática de crimes financeiros e desvio de recursos públicos.

³⁰ LESSA, Sávio Antiógenes Borges. **Planejamento estratégico e política de segurança pública**: Análise do Processo de Formulação das Políticas de Segurança Pública Implementadas pelo Estado de Rondônia no período de 2008 a 2017. p. 50

O crime de corrupção, observado sob a ótica da seletividade criminalizante secundária, defendida por Eugenio Raúl Zaffaroni e Nilo Batista³¹, corresponde aos crimes cometidos com “menor rudeza ou mesmo com refinamento”, praticados, em regra, por um segmento privilegiado da sociedade, muitos dos quais exercem cargos públicos, detentores de poder e prestígio. Segundo Zaffaroni e Batista, a falta de capacidade operacional das agências de criminalização secundária (policiais), faz com que “os atos mais grosseiros cometidos por pessoas sem acesso positivo à comunicação social” acabem sendo divulgados por estas como os únicos delitos e tais pessoas como os únicos delinquentes, deixando nas “cifras ocultas” os crimes praticados pelos delinquentes menos rudes e mais refinados.

Segundo essa teoria da seletividade criminal, o direito penal praticamente não atinge os criminosos de “colarinho branco”, deixando-os impunes. Com o advento da “Operação Lava-Jato”, essa situação mudou, pois os ricos e poderosos passaram a ser presos, processados e condenados. Políticos poderosos, como ex-presidentes, senadores, governadores, deputados, grandes empresários etc., estão sendo investigados, processados, condenados e presos, coisa nunca vista antes.

A “Operação Lava-Jato” veio romper esse paradigma. Evidentemente que os poderosos irão resistir a todo custo para manter seus privilégios e impunidades, tentando acabar com essa valorosa e importantíssima operação policial, que representa um divisor de águas na história deste país.

Uma operação policial não vai, por si só, mudar a cultura da corrupção, do jeitinho, da vantagem. Se corrupção é cultural – será preciso muito mais do que isso: o povo precisa conscientizar-se que para se alcançar o almejado desenvolvimento econômico e o bem-estar social, com o gozo efetivo dos direitos individuais, vai ter que rever seus valores éticos e morais e combater incessantemente a corrupção.

Furlan³² discorre sobre a afetação econômica e social da corrupção:

³¹ ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 43-59.

³² FURLAN, Fabiano Ferreira. **A Corrupção Política e o Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2014. p. 96.

A corrupção compromete o setor privado, compreendido como o setor empresarial, ao alcançar a geração de riqueza econômica, de modo a resvalar na seara social com a ampliação da pobreza (HAYMAN, 2009, p. 55), com o comprometimento do desenvolvimento social em si, confirmado pela estimativa de que, somente nos países em desenvolvimento e em transição, calcula-se que políticos e funcionários corruptos do governo recebam de 20 a 40 bilhões de dólares por ano, como algo equivalente a aproximadamente 20% (vinte por cento) a 40% (quarenta por cento) do subsídio oficial para o desenvolvimento.

É imperioso que o Estado, em cumprimento ao dever imposto no *caput* do artigo 144³³, promova políticas públicas de segurança eficazes, a fim de permitir um combate efetivo à criminalidade que assola este país, envolvendo, obviamente, o combate à corrupção, pois só assim poderemos vislumbrar um Brasil desenvolvido em todos os sentidos abrangidos pelo conceito de desenvolvimento.

3. Segurança Pública: responsabilidade de todos

Durante muito tempo a noção de segurança pública estava vinculada à ideia de defesa do Estado e da ordem econômica e social, principalmente durante o período de 1960 até os anos 1980, fruto da política implementada pelos governos militares, cujo foco principal era a defesa nacional. Com o advento da atual Constituição Federal, promulgada em 1988, na qual os direitos e garantias fundamentais ganharam destaque, a noção de segurança pública foi mudando.

Apesar do texto constitucional destinado à segurança pública remeter a uma ideia de repressão ao crime, ganha força a ideia de uma segurança pública voltada para garantir a dignidade da pessoa humana. Somado a isso, as pressões dos organismos internacionais, que exigiam uma visão de segurança pública mais condizentes com estado democrático de direito e que respeita a dignidade humana, trouxeram uma nova concepção de segurança pública, denominada “segurança cidadã”³⁴.

³³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

³⁴ LESSA, Sávio Antiógenes Borges. **Planejamento Estratégico e Política de Segurança Pública: Análise do Processo de Formulação das Políticas de Segurança Pública Implementadas pelo Estado de Rondônia no período de 2008 a 2017.** p. 50

Segundo Pamplona³⁵, aos poucos, o direito internacional passou a construir um conceito de segurança que se afastasse do conceito de segurança do Estado, com seus corolários que se voltam à proteção do ente estatal interna ou externamente e se aproximasse das necessidades dos indivíduos para que pudessem se desenvolver plenamente, com a garantia de que o Estado lhes proveria do ambiente adequado a viver com dignidade.

Pamplona³⁶ complementa informando a intenção desse novo paradigma:

A intenção é que o paradigma possa ser modificado para que o indivíduo possa ser colocado no centro do debate e das preocupações com segurança. Para tanto, necessário é que a organização de todo o sistema envolvido com segurança não seja imposta em um modelo *top-bottom* mas sim, que haja a maior participação possível de todos os que podem estar envolvidos com a questão. Assim é que o tema segurança se abre para novas considerações que se afastam do puro enfrentamento do crime. A questão da insegurança passa a ser analisada a partir de um espectro maior de causas: assim, a violência passa a ter motivos em causas econômicas, educacionais e até de saúde. Combatê-la, portanto, passa a ser desafio para mais de uma área da organização do Estado.

Por isso, o conceito forjado na Constituição de 1988 de segurança pública, sob a responsabilidade das polícias, deixa de ser suficiente. Passa a ser necessário o envolvimento do Estado como um todo, em seus órgãos que cuidam da educação, do planejamento, do trabalho, da saúde. É essa a nova interpretação que deve ser dada ao artigo 144 do texto constitucional³⁷.

Se segurança pública é dever do Estado, exercido, em regra, pelos organismos policiais, é, também, como estabelece o *caput* do artigo 144³⁸, responsabilidade de todos. Cada um dos indivíduos que integram a sociedade precisa assumir sua responsabilidade, contribuindo para a segurança coletiva. É preciso que todos tenham consciência de que segurança pública é algo sistêmico, em que cada pessoa, órgão e instituição tem papel importante no funcionamento desse sistema.

³⁵ PAMPLONA, Danielle Anne. O conceito de segurança cidadã como um novo paradigma para políticas públicas de segurança. In: FREITAS, Vladimir Passos de; GARCIA, Fernando Murilo Costa (Org.). **Segurança Pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 183-204.

³⁶ PAMPLONA, Danielle Anne. **O conceito de segurança cidadã como um novo paradigma para políticas públicas de segurança**. p. 143.

³⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

³⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Não se pode esperar que o Estado implemente de forma individualizada as ações necessárias para promover a segurança pública, mas sim contar com a colaboração da população. É como a questão da salubridade e limpeza urbana. De que adiante o Estado promover a limpeza urbana se a população continua a jogar lixo nas ruas, entupindo os bueiros e comprometendo a saúde pública.

A família tem importante papel na promoção da segurança pública, ao transmitir valores morais, educação e cultura aos seus filhos. A escola, da mesma forma, também tem papel importante, pois transmite conhecimento e valores aos alunos. As Prefeituras, em que pese a segurança pública seja, em regra, exercida pelos organismos policiais que integram a União e os Estados, também tem importante papel, promovendo a limpeza urbana, iluminação pública, gerando empregos, oferecendo escolas, boas estradas etc.

Quando se afirma que segurança pública é responsabilidade de todos, não se pode mais falar apenas de políticas de segurança pública, mas sim de políticas públicas de segurança, pois são expressões diferentes, conforme ensina Oliveira³⁹:

Política de segurança pública é expressão referente às atividades policiais, é a atenção policial '*strictu sensu*', ao passo que política pública de segurança é expressão que engloba as diversas ações, governamentais ou não governamentais, que sofrem impacto ou causam impacto no problema da criminalidade e da violência.

Cada vez mais fica evidente que a segurança pública para ser eficiente, eficaz e, principalmente, efetiva, precisa de políticas públicas que representem planejamento estratégico sistêmico. Mas esse planejamento estratégico só funcionará se tiver o apoio da população. O povo não pode mais ser um mero coadjuvante na formulação e implementação das políticas públicas de segurança. A participação popular é imprescindível.

Ocorre, no entanto, que o fato da população participar e assumir sua responsabilidade na promoção da segurança pública não significa que o Estado vá se eximir do seu dever, transferindo toda a responsabilidade para a

³⁹ OLIVEIRA, Ana Sofia S. *apud* FILOCRE, Lincoln da Silva D'Aquino. **Direito de Segurança Pública: Limites Jurídicos para Políticas de Segurança Pública.** p.83.

população. É o que estamos assistindo com os recentes Decretos presidenciais que ampliam o rol de categorias com direito a posse e porte de armas de fogo⁴⁰.

Essas medidas de liberalização de armas de fogo para a população são preocupantes. Transferir ao povo a responsabilidade de promover sua própria segurança é reconhecer a incompetência do Estado em promover a segurança pública. Seria melhor se houvesse mais investimentos na área da segurança pública, a fim de que os organismos de segurança pudessem cumprir eficientemente sua missão constitucional.

A população também é responsável pela segurança pública, mas isso, no sentido de contribuir com o Estado na implementação das ações por ele formuladas no sentido de prevenir a prática de crimes. Quanto a repressão aos crimes, as ações devem ser realizadas pelo Estado, por meio dos organismos policiais que integram o sistema de segurança pública, pois possuem conhecimento, competências e habilidades para lutar contra os criminosos.

A responsabilidade é de todos, mas o dever é do Estado. Assim sendo, não se pode deixar que a proteção da população fique a cargo dela mesma ou do acaso, como descrito na música Epitáfio, dos Titãs:

(...)
O acaso vai me proteger
Enquanto eu andar distraído
O acaso vai me proteger
Enquanto eu andar
(...)⁴¹.

⁴⁰ BRASIL. **Decreto nº 9.797, de 21 de maio de 2019**. Altera o Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, e o Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018, que institui a Política Nacional de Exportação e Importação de Produtos de Defesa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9797.htm>. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 9.844, de 25 de junho de 2019**. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9844.htm>. Acesso em: 30 set. 2019.

⁴¹BRITTO, Sérgio. Epitáfio in A Melhor Banda de Todos os Tempos da Última Semana, Banda Titãs. Rio de Janeiro: Abril Music, 2001.

A segurança da população não pode ficar a cargo do “acaso” ou da “sorte”. O Estado tem esse dever, o “dever de segurança”, que impõe ao Estado o dever de proteger o indivíduo contra ataques de terceiros mediante adoção de medidas diversas.

Nem o Estado pode eximir-se de seu dever, nem a população pode se eximir de sua responsabilidade. Infelizmente tem sido comum todos se eximirem ou transferirem seus deveres e responsabilidades para outros.

É comum a população eximir-se de responsabilidade e esperar que “salvadores da pátria” surjam para resolver seus problemas.

Por sua vez, alguns membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Organismos Policiais procuram assumir o protagonismo da luta contra a corrupção. Muitos querem ser os heróis, os “salvadores da pátria”. Ocorre que na busca incessante por esse protagonismo, fama e reconhecimento, às vezes, agravando ainda mais o problema.

É importante que os integrantes das instituições públicas façam seu trabalho da forma mais eficiente possível, em respeito ao princípio constitucional previsto no artigo 37 da Carta Magna⁴². Devem respeitar, inclusive, os demais princípios da administração pública previstos na norma antes mencionada, tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

O protagonismo da luta contra corrupção, e, conseqüentemente, à criminalidade, deve ser do povo. Enquanto o povo não assumir seu papel de protagonista das transformações sociais, exigindo do Estado o fiel cumprimento de seus deveres e fiscalizar suas ações nada vai mudar de forma efetiva.

Enquanto o Estado mostra-se ineficiente, o crime organizado, representado pelas maiores facções criminosas do país (PCC e CV) expandem seus tentáculos a diversos Estados da Federação.

Conforme apontado no Atlas da Violência 2019⁴³, houve um processo de expansão geoeconômica das maiores facções penais do Sudeste pelo domínio de novos mercados varejistas locais de drogas, assim como novas rotas para o transporte de drogas ilícitas, que se iniciou em meados dos anos 2000:

⁴² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

⁴³ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA/IPLEA. **Atlas da violência 2019.** p. 8.

[...]este processo foi engendrado, sobretudo, pelo PCC, que viu a possibilidade de aumento dos lucros no negócio de cocaína pela integração vertical do mercado, tendo em vista as grandes diferenças de preço do cloridrato de cocaína pura nos territórios produtores e consumidores” Atlas da Violência.

Reforçando os dados sobre a expansão geoeconômica das facções criminosas, observam-se relatos sobre a criação de novas rotas exploradas pelo tráfico de drogas:

[...] inúmeras pistas de pouso clandestinas foram usadas na rota caipira de tráfico – no interior de São Paulo e no Triângulo Mineiro – para receber carregamentos provenientes da Bolívia, transportados por pequenos aviões monomotores. Outras novas rotas foram exploradas ao Norte do país, cujas mercadorias provenientes da Bolívia e do Peru chegavam, principalmente, ao Acre, sendo transportadas, posteriormente, para outras Unidades Federativas (UFs), na rota do Rio Solimões, chegando depois ao Nordeste e, em particular, ao Ceará e ao Rio Grande do Norte, para serem levadas à Europa⁴⁴.

A atuação dessas facções criminosas nos Estados, principalmente nos Estados do Acre, Ceará e Rio Grande do Norte, explicam o forte crescimento da letalidade nas regiões Norte e Nordeste nos últimos dois anos.

Essa letalidade, segundo Manso e Dias⁴⁵, deve-se a guerra de facções criminosas deflagrada entre junho e julho de 2016 entre os dois maiores grupos de narcotraficantes do país: o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV); e seus aliados regionais – principalmente as facções denominadas como Família do Norte, Guardiões do Estado, Okaida, Estados Unidos e Sindicato do Crime.

⁴⁴ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA/IPEA. **Atlas da violência 2019**. p. 8.

⁴⁵ MANSO, B. P.; DIAS, C. N. **A guerra**: A ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil. 2. ed. São Paulo: Todavia, 2018. p. 8.

Considerações finais

Conforme afirmado anteriormente, segurança pública é um tema multidisciplinar, sobre a qual muitos fatores influenciam nos índices de criminalidade e a atual crise que assola a segurança pública é decorrente de muitos fatores.

Ao longo do trabalho, analisa-se a segurança pública como um direito fundamental e o atual cenário de crise pelo qual passa esse setor tão importante da política pública.

Demonstra-se, por meio de farta doutrina, que a segurança pública é um direito fundamental que precede aos demais direitos, pois sem segurança pública a sociedade não consegue usufruir dos demais direitos fundamentais e sociais.

Discorre-se sobre a visão equivocada do garantismo penal no Brasil, esclarecendo que é preciso aplicar o garantismo penal de forma “integral”, pois o “monocular” é evidenciado desproporcionalmente e de forma isolada a necessidade de proteção apenas dos direitos fundamentais individuais dos cidadãos que se vêm investigados, processados ou condenados. É necessária uma interpretação sistêmica dos princípios, das regras e dos valores constitucionais, buscando-se, em prol da segurança da coletividade, uma visão sistêmica do Direito, que visualize não apenas os direitos individuais, mas também os direitos da coletividade a uma vida segura e tranquila, de forma a poder gozar plenamente os demais direitos fundamentais, tais como vida, liberdade e patrimônio.

Aponta-se também que a corrupção compromete o desenvolvimento econômico e social e o eficiente funcionamento da máquina administrativa no combate ao crime organizado. De um lado temos o Estado ineficiente, em decorrência da corrupção e da incompetência de seus gestores, e do outro a criminalidade organizada, cada vez mais organizada e se favorecendo da ineficiência do Estado. Criou-se um ciclo vicioso: a criminalidade organizada corrompe funcionários públicos e políticos, tornando a máquina estatal ineficiente; o Estado ineficiente não consegue combater a criminalidade organizada. Com isso, evidencia-se o caos, o que já está acontecendo com o estado do Rio de Janeiro,

que atualmente vive uma situação de calamidade, pois os serviços essenciais não funcionam e a luta contra a criminalidade organizada tomou conotações de “guerra civil”, tendo, ainda, no campo da segurança pública, sofrido intervenção federal.

Antes que todo o território nacional se torne um “Rio de Janeiro”, é imprescindível que o Estado trate a segurança pública com máxima seriedade, com prioridade, principalmente reestruturando as organizações policiais, proporcionando os recursos necessários para combater o crime.

É imprescindível que a prevenção geral também funcione, implementando-se ações socioeducativas que previnam a prática de crimes. Necessário também se faz que o Estado crie instrumentos para combater a corrupção, pois ela impede que a máquina estatal funcione. A corrupção é um dos piores crimes que existe, pois atinge a coletividade, impedindo que o Estado proteja a sociedade e promova o bem-estar social.

Assinala-se, ainda, para a imprescindibilidade de a população assumir sua responsabilidade com a segurança pública do país. A responsabilidade em matéria de segurança pública não é apenas do Estado, mas de toda a sociedade. A população precisa assumir suas responsabilidades e assumir o protagonismo da luta pelas transformações sociais, culturais e políticas que este país precisa, pois só assim será possível mudá-lo efetivamente.

Um povo que assume suas responsabilidades e comporta-se de forma ética e correta, sendo exemplo para seus filhos, será possível provocar as transformações sociais que este país precisa. É imperioso que a população cobre dos gestores públicos probidade e eficiência, pois só assim será possível combater efetivamente a corrupção, permitindo que os recursos públicos sejam aplicados adequadamente, que cheguem ao seu destino, de forma a proporcionar mais segurança, saúde, educação, infraestrutura, lazer, enfim, mais bem-estar social. E com mais segurança pública, ter-se-á a garantia do gozo dos direitos fundamentais.

Referências:

ABREU, Allan de. **Cocaína: a rota caipira**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2017.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Crime Organizado e Proibição de Insuficiência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 9.797, de 21 de maio de 2019**. Altera o Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, e o Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018, que institui a Política Nacional de Exportação e Importação de Produtos de Defesa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9797.htm>. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 9.844, de 25 de junho de 2019**. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9844.htm>. Acesso em: 30 set. 2019.

BRITTO, Sérgio. Epitáfio in A Melhor Banda de Todos os Tempos da Última Semana, Banda Titãs. Rio de Janeiro: Abril Music, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Em relatório, Banco Mundial alerta para alta violência na América Latina e Caribe**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/em-relatorio-banco-mundial-alerta-para-alta-violencia-na-america-latina-e-caribe/>>. Acesso em: 02 ago. 2019.

FILOCRE, Lincoln da Silva D'Aquino. **Direito de segurança pública: limites Jurídicos para Políticas de Segurança Pública**. São Paulo: Edições Almedina, 2010.

FISCHER, Douglas. O que é Garantismo (Penal) Integral?. In: CALABRICH, Bruno. FISCHER, Douglas. PELELLA, Eduardo. **Garantismo Penal Integral**. 4. Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA/IPEA. **Atlas da violência 2019**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo, 2019. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/estatisticas/introducao/>>. Acesso em: 30 set. 2019.

FURLAN, Fabiano Ferreira. **A Corrupção Política e o Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2014.

LESSA, Sávio Antiógenes Borges. **Planejamento Estratégico e Política de Segurança Pública: Análise do Processo de Formulação das Políticas de Segurança Pública Implementadas pelo Estado de Rondônia no período de 2008 a 2017**. Tese (Doutorado em Ciência Política). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Ciência Política. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2018.

LIMA, Renato Sérgio de. BUENO, Samira. Em 2018, Brasil reduz homicídios e mostra que a cooperação pode tirar o país da UTI da segurança pública. In: **G1**, São Paulo. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-daviolencia/noticia/2019/02/27/em-2018-brasil-reduz-homicidios-e-mostra-que-a-cooperacao-pode-tirar-o-pais-da-uti-da-seguranca-publica.ghtml>>. Acesso em: 30 set. 2019.

MANSO, Bruno Paes. DIAS, Camila Nunes. **A guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Todavia, 2018.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O Espírito das Leis**. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PAMPLONA, Danielle Anne. O conceito de segurança cidadã como um novo paradigma para políticas públicas de segurança. In: FREITAS, Vladimir Passos de. GARCIA, Fernando Murilo Costa (Org.). **Segurança Pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro**. 4 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.